



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE PRODUTO EM QUANTIDADE INFERIOR AO INFORMADO NA EMBALAGEM. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO GENÉRICA DOS DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. INTERESSES DIFUSOS. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

I. O Ministério Público é legitimado para propor ação coletiva de consumo, nos termos da Lei 7.347/85 e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

II. Viola o dever de informar, sendo responsável civilmente, o fornecedor que coloca no mercado produto viciado, com quantidade inferior ao informado na embalagem.

III. Deve o fornecedor indenizar, em posterior liquidação de sentença coletiva, os danos patrimoniais sofridos pelos consumidores que comprovarem ter adquirido o produto com vício.

IV. Deve o fornecedor indenizar os interesses difusos lesados em razão de conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista.

V. A sentença proferida na presente decisão coletiva operará efeito *ultra partes* e *erga omnes* (art. 103, incisos I, II e III do CDC), para todo país e não apenas na circunscrição territorial do julgador, ante a inaplicabilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

VI. A publicação do dispositivo sentencial em jornais de grande circulação é medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional. Necessidade de que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito.

APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GDC ALIMENTOS S.A
MINISTERIO PUBLICO

APELANTE
APELADO



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES. GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 28 de maio de 2015.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Adoto, de início, o relatório da sentença:

*Trata-se de **ação coletiva de consumo com pedido de tutela antecipada** ajuizada pelo **Ministério Público** em face de **GDC Alimentos S.A. (Gomes da Costa)**. Em síntese, o órgão ministerial aduziu que teria constatado, mediante inquérito civil, que a ré estaria a realizar prática abusiva, consistente na venda de produtos com vício de quantidade. Mencionou a existência de laudos do INMETRO a demonstrar a existência de tal irregularidade. Referiu que buscou firmar termo de ajustamento de conduta com a ré, havendo esta se negado a fazê-lo. Postulou: I) como tutela antecipada, que a ré seja compelida a se abster de ofertar o produto de sardinha em óleo com vício de quantidade, sob pena de multa; II) a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu: I) a confirmação da tutela antecipada, com a cominação de multa para o caso de descumprimento; II) a condenação genérica da ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; III) a condenação da ré a indenizar os danos aos direitos difusos, em razão do abalo às relações de consumo, em valor a ser arbitrado por este juízo; IV) a condenação da ré a publicar o dispositivo da sentença*



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

em jornais de grande circulação, sob pena de multa (fls. 02-07v).

Recebida a inicial, foi negada a antecipação de tutela (fls. 09-10).

Em contestação, a ré argumentou, preliminarmente: I) a ilegitimidade ativa do Ministério Público, porquanto o interesse no caso em tela seria individual disponível; II) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais empresas do setor de venda de sardinhas, na medida em que nenhuma teria possibilidade de cumprir com as exigências atuais do INMETRO. No mérito, asseverou: I) a inexistência de vício de quantidade, pois as variações encontradas nos produtos seriam inevitáveis em razão da natureza e da forma não unitária das sardinhas; II) a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados, de forma genérica, aos consumidores individuais; III) a inexistência de dano moral coletivo em casos relativos a direitos individuais e ausência de dano coletivo; IV) a inexistência de previsão legal para fundamentar a condenação de obrigação de fazer consubstanciada na publicação do dispositivo da decisão em jornais (fls.13-54). Acostou documentos (fls. 55-114).

Em réplica, o Ministério Público se limitou a repisar os argumentos da inicial, postulando a condenação da ré nos termos requeridos (fls. 115-119).

Acrescento que sobreveio sentença julgando procedente a ação coletiva, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, a ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de ***GDC Alimentos S.A. (Gomes da Costa)***, para fins de:

I – Condenar a ré a pagar indenização a título de danos materiais a cada consumidor individualmente considerado que comprovar ter sofrido dano decorrente da compra de latas de sardinha com vício de quantidade inferior ao nominalmente informado na embalagem, cuja liquidação deverá ser feita na forma do art. 475-A do CPC e cuja quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M, a contar da data da compra do



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

produto e acrescido de juros legais moratório de 1% (um por cento), a partir da citação (30/07/2014);

*II – **Condenar** a ré a pagar, a título de indenização aos danos causados aos direitos e interesses difusos, o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de mora a contar data da citação (30/07/2014) e corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do presente arbitramento;*

*III – **Ordenar** a ré a se abster de ofertar o produto sardinha em óleo com vício de quantidade, isto é, não condizente com as informações constantes da embalagem e/ou do rótulo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por laudo não aprovado pelo INMETRO;*

*IV - **Ordenar** a ré a publicar, às suas expensas, para ciência da presente decisão aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*V - **Declarar** a abrangência nacional da presente decisão, para fins de abarcar todos os consumidores em território nacional que tenham adquirido os referidos produtos da ré;*

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, §6º, do CPC, visando a sua efetividade.

Expeça-se edital, nos termos do art. 94 do CDC.

Deverão os valores oriundos da presente sentença serem revertidos para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, estabelecido pelo art. 13 da Lei 7.347/85.

Sucumbente, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Inconformada, apela a ré. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para tratar sobre direito indisponível em ação civil pública. Refere que a causa de pedir é o suposto vício de produto, não a fabricação do produto. Não se está a asseverar que o direito do consumidor seria disponível. O *parquet* não possui legitimidade para tratar sobre direito individual disponível ao consumidor em ação civil pública. Conforme dispõe o art. 81 do CDC, os interesses em tela não se caracterizam como difusos, porque não são indivisíveis e os titulares são determináveis; ou coletivos, pois não decorrem de uma única relação jurídica-base. Os fatos descritos na inicial referem-se a casos pontuais. Refere a ausência de prejuízo à coletividade. Alega ser necessária a observância de litisconsórcio passivo necessário entre todas as empresas produtoras e/ou importadoras do produto sardinha em óleo acondicionado em embalagens metálicas, cujas atividades estariam sob a égide da Portaria 69/2004 do INMETRO. Sustenta a nulidade da sentença em razão do prematuro julgamento do feito. Diz que demonstrou, de forma técnica, os motivos pelos quais a prova pericial e documental deveria ser produzida. Menciona que o juízo de origem sequer concedeu à apelante a possibilidade de especificar provas e, ainda assim, indeferiu a dilação probatória porque teria havido suposto requerimento genérico realizado em indicação posta na defesa. Afirma que não possui qualquer motivação econômica para lesar o consumidor e supostamente substituir a sardinha pelo óleo, já que apenas perderia dinheiro com tal medida, frustrando qualquer ilação em tal sentido, como feito por um consumidor no anexo Inquérito Civil. Quanto ao mérito, sustenta que o produto não possui vício de quantidade quando examinado em conformidade com as variações decorrentes de sua natureza e de forma não unitária. Diz que não há danos materiais individuais passíveis de indenização. Pelo exame da inicial constata-se que o *parquet* deixou de indicar quais seriam os eventuais danos materiais aptos a ensejar a reparação. Sustenta a inexistência de danos morais. Se a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos, naturalmente não há danos morais coletivos passíveis de indenização. A ação civil pública não versa sobre direitos difusos ou coletivos, na medida em que os eventuais lesados são facilmente identificáveis e determinados, pois seriam os clientes da apelante que adquirissem produtos com peso, se individualmente considerado, inferior ao limite posto pelo INMETRO. É a típica hipótese de direito individual, mas jamais de difuso ou coletivo. Diz ser flagrante a violação ao ônus probatório disposto no art. 333, I, do CPC, pois inexistente prova de que a existência de poucas latas de sardinha com peso abaixo do pretendido pelo INMETRO extrapolaram os limites da tolerabilidade. Examinando-se a conduta em concreto, verifica-se que não há qualquer fundamento fático para que seja considerada grave a ponto de ensejar a eclosão de dano moral coletivo. É nítido que as pontuais e mínimas inconformidades de peso não se



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caracterizam como ato intolerável à coletividade, até mesmo em razão das já mencionadas limitações técnicas da indústria e da mesma proporção de clientes que adquirem produtos com sobrepeso. Diz que o valor da indenização mostra-se exagerado, merecendo redução, acaso mantido, para R\$ 10.000,00. A sentença é *extra petita* porque determina a publicação antes do trânsito em julgado. A obrigação de fazer consubstanciada em fazer publicar a sentença em jornais de grande circulação não possui amparo legal. A publicidade da ação coletiva já é obtida mediante a publicação prevista no art. 94 do CDC. Refere que o MP/RS não postulou expressamente abrangência nacional da sentença, pelo contrário, requereu que seu dispositivo apenas fosse publicado em jornais gaúchos, denota-se que seu pleito visa a restrição dos consumidores do Rio Grande do Sul. Menciona erro material, tendo em vista que apenas parte dos pedidos foram julgados procedentes, sendo que o *decisum* dispôs na parte dispositiva que os pedidos foram julgados procedentes. Requer o provimento do apelo.

Recebido o apelo (fl. 226) e apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

Nesta Instância, manifestou-se o Ministério Público pelo parcial provimento do apelo, para efeito de, tão somente, dispensar a publicação do inteiro teor da parte dispositiva no jornal “O Sul”.

Observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação coletiva de consumo originária do inquérito civil nº 00832.00021/2014, em que se apura eventual prática abusiva, consistente no fornecimento de produto com vício quantitativo.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em que pese a literalidade do artigo 127 da Constituição Federal referir que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, reiterando, no artigo 129, III, a proteção dos interesses difusos e coletivos, a doutrina moderna e a jurisprudência dos tribunais superiores referem que tal incumbência abrange todas as espécies do gênero “direitos metaindividuais”.



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Tanto é assim que os diplomas legais que sobrevieram à Carta Política procuraram dar maior abrangência a essa compreensão, incluindo os chamados “direitos individuais homogêneos”, não fazendo qualquer distinção entre “simples” e “complexos”, ou de alguns grupos sociais em detrimento de outros, como pretende fazer crer a sentença.

É esse exatamente o caso do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, conferindo legitimidade abrangente, desde que configurada uma das espécies destes mencionados direitos metaindividuais.

Sob outro enfoque, parece temerário decidir acerca da legitimidade em ações coletivas com base exclusiva em critérios e conceitos genéricos e de compreensão subjetiva como “relevância social” e “interesse público”.

Não fossem tais fundamentos, que por si sós já seriam suficientes para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, existem outras razões de ordem política e social que também ostentam grande relevância na espécie.

Com efeito, em um país como o Brasil, cuja cultura do absoluto desrespeito ao consumidor por parcela significativa de fornecedores (para não dizer a maioria), vedar proteção qualificada à sociedade, por intermédio de seu tutor maior e fiscal da lei, representa verdadeiro estímulo para a continuidade *ad infinitum* dessa política econômica nefasta que submete a parte hipossuficiente, o consumidor, ao império do poderio econômico.

Além disso, a interpretação restritiva dos limites da defesa comunitária pelo MP por parte do Judiciário acarreta inevitavelmente a proliferação de ações individuais, que além de mais interessantes aos fornecedores no plano do custo-benefício, dificulta o bom desempenho da prestação jurisdicional, violando a garantia fundamental dos jurisdicionados a uma razoável celeridade processual por conta do esgotamento da capacidade laborativa dos órgãos judicantes, em especial pelas chamadas ações de massa.

Em suma, a evolução da teoria do processo civil coletivo caminha em direção a uma maior abrangência dessa tutela coletiva, não sua restrição.

Nesse sentido, acerca do tratamento processual da tutela coletiva, ensina Ricardo de Barros Leonel (In Manual do processo coletivo. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 108): “[...] o tratamento processual coletivo conferido a estes interesses decorre da conveniência da aplicação a eles das técnicas de tutela coletiva. Sua implementação configura opção de política legislativa. Na essência, são interesses individuais e nada impede a



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

demanda atomizada de cada qual dos titulares, como, v.g. a obtenção de indenização a título pessoal por danos sofridos”.

Logo, legitimado está o Ministério Público para propor ação coletiva de consumo quando se pretende tutelar direitos ou interesses coletivos e difusos, forte ao disposto na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, inciso II e artigo 5º, inciso I.

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Dispõe o art. 47 do CPC QUE *“há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”*

No caso, inexistente qualquer previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

O fato de haver empresas com o mesmo objeto social não as torna, de imediato, legitimadas passivas para a mesma ação.

Ademais, conforme constou no parecer de fls. 237-243 *“...não cabe à apelante estabelecer contra quem deve ser direcionada a ação, notadamente em não se verificando hipótese de litisconsórcio necessário.”*

DO MÉRITO DA DEMANDA

A demanda coletiva foi ajuizada em razão da constatação de vício de quantidade do produto, a partir da reclamação apresentada pelo consumidor Hélder Silva, que noticiou a diminuição considerável das sardinhas e o aumento da quantidade de óleo nas latas ofertadas pela ré, cujas informações contidas na embalagem não conferem com o conteúdo drenado.

A conduta relatada é manifestamente desrespeitosa às relações de consumo.

Como bem referiu o Douto Procurador de Justiça *“as justificativas apresentadas pela empresa ré quanto à impossibilidade de cumprimento das normas do INMETRO, todavia, não tem o condão de escusá-la no que diz com a observância da legislação consumerista e nem servem de amparo para a comercialização de produto com vício de qualidade. A prova pericial requerida, por sua vez, não é adequada para demonstrar a correspondência do peso do produto drenado com as informações contidas na embalagem, motivo pelo qual não se falar em*



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

cerceamento de defesa.” Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

Colhe-se dos autos que a ré não buscou, em momento algum, informar aos consumidores acerca da possível variação de conteúdo existente nos produtos, tampouco reduziu o valor informado a fim de cumprir as exigências impostas pela regulação vigente.

A ré não nega os fatos, apenas contestou os critérios utilizados pelo INMETRO para aferição do vício de quantidade.

Os laudos do INMETRO demonstram que houve diminuição do peso drenado da sardinha em desacordo com a embalagem (autos em apenso).

Assim, infringiu as determinações constantes do art. 2º, da Portaria nº. 069/2004 do INMETRO¹, bem como a legislação consumerista.

Conforme a sentença “...a própria requerida confessou os fatos ao afirmar que não detém condições técnicas de uniformizar o peso líquido e drenado da sardinha, em consequência da natural variação de tamanho e peso dos peixes. Como se vê, a ré, embora soubesse das discrepâncias, concluiu unilateralmente tratar-se de situação pontual que não merecia atenção da empresa.”

Portanto, deve ser condenada a ré por vender produto com vício de quantidade.

¹ Art. 2º No exame de verificação quantitativa do conteúdo nominal drenado do produto sardinha em óleo, acondicionado em embalagens metálicas, a tolerância individual admissível deve atender aos valores máximos indicados na Tabela II.

Tolerância individual T

Conteúdo Nominal Qn g ou ml Percentual de Qn g ou ml	Percentual de Qn	g ou ml
5 a 50	27	-
50 a 100	-	13,5
100 a 200	13,5	-
200 a 300	-	27
300 a 500	9	-
500 a 1000	-	45
1000 a 10.000	4,5	-
10.000 a 15.000	-	450
15.000 a 25.000	3	-

Qn é o conteúdo nominal do produto



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à condenação da ré por danos materiais genéricos, mostra-se adequada a solução dada à lide, na medida em que o decisor de origem definiu que a indenização se dará mediante liquidação de sentença **desde que comprovado**, pelo consumidor, o dano decorrente da compra de latas de sardinha com vício de quantidade inferior ao informado na embalagem.

DO DANO MORAL

Tendo em vista a circunstância de a sentença, da lavra do Dr^a. Eliane Garcia Nogueira ter abordado com percuciência o âmbito da lide posta em juízo, inclusive com análise detalhada da prova colhida nos autos, peço vênia para adotar os fundamentos da decisão como razão de decidir do presente julgado, até em atenção à garantia fundamental da celeridade jurisdicional, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88:

“...

No que se refere ao dano moral individual, o presente caso não demonstra elementos aptos a acarretar a necessidade de indenização sob este título. Com efeito, ainda que os produtos possuam vício de informação, resta evidente que não acarretam danos à saúde em razão disto. Ademais, tendo em vista que também haveria a possibilidade de comprar embalagens com conteúdo superior ao informado, conclui-se que, ainda que hipoteticamente, um mesmo consumidor poderia comprar tanto embalagens com conteúdo inferior, regular ou superior. Ademais, não se vislumbra, aqui, violação a direitos próprios da personalidade, tal qual inscritos nos arts. 11 a 21 do Código Civil.

No que se refere à condenação por violação aos interesses difusos, modificando o entendimento anterior deste juízo, vislumbra-se que o presente caso é típico exemplo de hipótese onde é cabível tal espécie de imposição. Com efeito, restou demonstrado o desrespeito aos deveres informacionais consumeristas em razão da conduta da ré. Evidentemente, não é caso de aplicação de dano moral individual, ainda que oriundo do mesmo fato, porquanto não se constata estar sob risco direito de personalidade. Todavia, um número, a priori, determinável de consumidores foi efetivamente lesado, dano reconhecido por este juízo, porém o



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

caso concreto, por suas peculiaridades, torna liquidação da sentença genérica extremamente complexa, pois a possibilidade, in concreto, de um consumidor vir a apresentar prova de que comprou sardinha com conteúdo inferior é pequena, pois: I) ao abrir a embalagem a prova fica prejudicada, pois violado o compartimento; II) o consumidor teria que possuir aparato adequado para aferir o descompasso entre o conteúdo informado e o conteúdo efetivo da embalagem, o que não é a realidade; III) não é razoável esperar que todo e qualquer consumidor remeterá suas embalagens recém-compradas para perícia para apenas após consumi-las.

Porém, não é possível, em razão da inviabilidade prática da liquidação desta sentença genérica, ignorar a conduta da ré. Ademais, tem-se que, além daqueles que já compraram e, deste modo, já foram lesados, existe um número indeterminável de consumidores que ainda não foi lesado, porém poderá vir a sê-lo enquanto a ré não corrija a situação narrada na inicial. Igualmente, não se pode desconsiderar que a legislação consumerista existe para ser cumprida e sua existência gera, na coletividade, uma justa expectativa de que será observada pelos agentes econômicos e que, caso estes a descumprirem, serão sancionados negativamente pelo Estado.

Assim, levando em consideração também a conduta da atual da ré, a qual informou estar envidando esforços para solucionar a presente situação e, de mesma forma, para evitar demasiado desequilíbrio concorrencial neste setor econômico, fixo a indenização a título de tutela aos interesses difusos no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, deve o fornecedor indenizar os interesses difusos lesados em razão de conduta violadora dos deveres de confiança, boa-fé e informação intrínsecos à relação consumerista. Assim, vai mantida a condenação, inclusive em relação ao valor.

DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

A sentença proferida na presente decisão coletiva operará efeito *ultra partes* e *erga omnes* (art. 103, incisos I, II e III do CDC), para



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

todo país e não apenas na circunscrição territorial do julgador, ante a inaplicabilidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

A respeito, cito:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.” (REsp 1243386/ RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 26.06.2012).”

DA PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Conforme restou dito pelo Douto Procurador de Justiça “*inafastável a condenação à publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, porquanto essa determinação garante a efetividade da tutela, informando aos consumidores da decisão que lhes aproveita. Além disso, embora não expressamente prevista tal possibilidade, encontra amparo no artigo 4º, inciso IV, e artigo 6º, inciso VI, ambos do Código de Defesa do Consumidor.*”

Ademais, a medida se mostra bastante razoável para a máxima efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que se faz necessário que todos os lesados tomem conhecimento do que restou decidido no presente feito.

Todavia, é de ser provido em parte o apelo, para afastar a determinação de publicação do inteiro teor da parte dispositiva da sentença no Jornal “O Sul”, tendo em vista que deixou de ter circulação impressa.



LPP

Nº 70064100183 (Nº CNJ: 0095396-72.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DISPOSITIVO

Com essas considerações, dou parcial provimento ao apelo para afastar a determinação de publicação do inteiro teor da parte dispositiva da sentença no Jornal “O Sul”, tendo em vista que deixou de ter circulação impressa.

Mantida a sucumbência fixada na sentença.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI (REVISOR)

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso e excelente voto da culta Relatora.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Apelação Cível nº 70064100183, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIANE GARCIA NOGUEIRA